PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1095367-59.2022.8.26.0100

(288/2023-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS DE AVERBAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 214 E 296 DA LEI N.º 6.015/73 – REGISTROS E AVERBAÇÕES QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VALIDADE E LEGALIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo (SINTHORESP)** contra a r. sentença de fls. 462/469, proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido de providências para afastar a alegação de nulidade dos atos registrais n.º 697.807; 701.771 e 704.357 envolvendo a pessoa jurídica denominada "*Sindicato dos Garçons, Cozinheiros, Sommeliers e demais empregados em restaurantes e empresas do comercio e serviço de alimentação*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095367-59.2022.8.26.0100 e o código E696C1.

preparada e bebida a varejo de São Paulo e Região" (Sindicato dos Garçons).

Aduz o recorrente, em suma, que a ata de Assembleia apresentada para registro nº 704.357 continha informações que não constavam nos Editais de Convocação anteriormente publicados. Além disso, constou a grafia errada do endereço sendo citada a "Rua Antônio Mathias de Carvalho". As averbações violam os princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e a verdade real ínsitas aos atos notariais. No mais, os editais de convocação para a alteração de estatuto social (fls. 72/73 e 74) não convocaram os trabalhadores da cidade de Embu-Guaçu. Nos termos das Portarias 671/2021 e 1486/2022 a alteração estatutária prescinde do registro em cartório da Ata de Assembleia.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 546/549).

É o que importa relatar.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Cuida-se de pedido de providências em que o recorrente busca a declaração de nulidade dos atos registrais n.º 697.807; 701.771 e 704.357 do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital.

De acordo com o disposto no art. 214 da Lei nº 6.015/73 (aplicável ao registro civil das pessoas jurídicas por força do art. 296, também da Lei de Registros Públicos):

"Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095367-59.2022.8.26.0100 e o código E696C1.

provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta."

A leitura desse comando legal passa pela compreensão de que, nesta esfera administrativa, somente poderá ser declarada nulidade caso seja constatado vício formal no assento registrário.

Inexistindo irregularidade na inscrição em si mesma, descabe perquirir questões relativas ao título subjacente.

Na lição de Narciso Orlandi Neto:

> *"É preciso distinguir nulidade direta do registro e nulidade do título, com reflexo no registro. O registro não pode ser cancelado por nulidade do título, salvo em processo contencioso de que participe o titular do direito inscrito. Em outras palavras, o art. 214 da Lei n.º 6.015/73 é exceção. E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito? Sabe-se que o registro é ou não nulo de pleno direito examinando-o separadamente do título que lhe deu causa, apenas à luz dos princípios que regem o registro, a saber se foram cumpridos os requisitos formais. A indagação da nulidade do registro deve ficar restrita aos 'defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais da inscrição (Código Civil, arts. 130 e 145, III)"* (Narciso Orlandi Neto, Retificação do Registro de Imóveis, São Paulo: Oliveira Mendes, 1997, p.183-184).

Por outras palavras: a nulidade a que se refere o art. 214 da Lei de Registros Públicos é exclusiva do registro, absolutamente independente do título, tanto que, uma vez declarada, permite que o mesmo título seja novamente registrado.

Somente a nulidade extrínseca ao título causal, ou seja, inerente às inscrições, tais como se encontrem no assento, é que permite o cancelamento do registro independente de ação direta. A nulidade de pleno direito de que cuida o art. 214 c. c. art. 296 da Lei nº 6.015/1973 é a do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095367-59.2022.8.26.0100 e o código E696C1.

próprio registro (não a de seu ato causal), de ordem formal, exterior e, por isso, suscetível de ser declarada diretamente em processo administrativo, independentemente de ação judicial.

Por essa razão, para o seu reconhecimento deve o vício ser evidente ao simples exame da face das tábuas registrárias, sem necessidade de verificações outras concernentes ao título que, se necessárias, afastam a solução na esfera administrativa, tornando indispensável a via jurisdicional para análise dos elementos intrínsecos.

In casu, diante da inexistência de nulidade exclusiva de registro, eventual nulidade do título com reflexo no registro somente poderá ser perseguida pelas vias ordinárias.

Os questionamentos relacionados à necessidade de inclusão da cidade de Embu-Guaçu no Edital de convocação; ao acréscimo do termo "Auditório 22" ao local onde foi realizada a assembleia; assim como à grafia errada no endereço e a outros vícios intrínsecos ao título são matérias estranhas à qualificação registral.

Como bem apontado na r. sentença recorrida, *"não incumbe ao registrador investigar a verdade substancial do conteúdo dos documentos apresentados, mas somente o atendimento aos requisitos formais e, neste ponto, nada foi apresentado que demonstre uma qualificação equivocada do título em questão. Se o conteúdo é falso, o documento deve ser impugnado na via judicial, com garantia de contraditório e ampla defesa, como já consignado acima. Aliás, há notícia de inquérito policial em andamento, do que se conclui que as medidas necessárias já estão sendo adotadas."*

Além disso, importa consignar que a mencionada Portaria MTP n.º 671/2021, além de ser posterior ao ato impugnado, destina-se a regulamentar disposições específicas relativas à legislação trabalhista, refugindo, pois, ao exame exterior dos assentos do registro civil das pessoas jurídicas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095367-59.2022.8.26.0100 e o código E696C1.

Nesta ordem de ideias, a despeito dos argumentos trazidos pelo recorrente, não se verifica a existência de vício do registro cognoscível nesta esfera administrativa. As nulidades apontadas dependem de conhecimento perante o juízo competente, em processo judicial com ampla dilação probatória.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 21 de agosto de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095367-59.2022.8.26.0100 e o código E696C1.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1095367-59.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, 23 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095367-59.2022.8.26.0100 e o código E69780.